



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

PARECER JURÍDICO Nº: 009/2025 –PJ/SEMTRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 008/2024- SEMINFRA

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
- SEMTRAS

OBJETO: Adesão da Ata de Registro de preço nº 008/2024-SEMINFRA para contratação de empresa especializada a publicação de matérias oficiais de atos da Administração Pública, atendendo todas as necessidades da SEMTRAS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento advindo do Núcleo de Licitações via plataforma 1doc (Despacho 9- 285/2025), para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico-formal, do procedimento de adesão da ATA de registro de preços nº 008/2024 da SEMINFRA.

O referido procedimento tem como objeto “Registro de preço para contratação de empresa especializada a publicação de matérias oficiais de atos da Administração Pública, atendendo todas as necessidades da SEMTRAS”.

Os autos, contendo 2 (dois) volumes digitais, numerado e rubricado em folhas de 01 à 300, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- 1- Planilha orçamentária (pag. 3)
- 2- Levantamento de preços (pag. 4)
- 3- ATA de registro de preço nº 008/2024 (pag. 5 a 12)
- 4- Documento de formalização de demanda (pag. 13 a 14)
- 5- Estudo técnico preliminar (pag. 15 a 31)
- 6- Mapa de risco (pag. 32 a 35)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

- 7- Planilha orçamentaria – SRP-008/2024 (pag. 36)
- 8- Autorização da abertura do processo administrativo (pag. 38)
- 9- Justificativa (pag. 39)
- 10- Plano de contratação (pag. 46 a 127)
- 11- Pregão eletrônico (pag. 132 a 182)
- 12- Parecer de controle interno (pag. 183 a 190)
- 13- Apostila nº001 (pag. 191 a 192)
- 14- Termo de julgamento (pag. 193 a 208)
- 15- ATA de registro de preço nº 008/2024 (pag. 211 a 218)
- 16- Termo de homologação de pregão eletrônico (pag. 224 a 237)
- 17- Termo de julgamento (pag. 251 a 262)
- 18- Declaração de adequação orçamentaria (pag. 264)
- 19- Termo de referência (pag. 265 a 273)
- 20- Minuta do contrato administrativo (pag. 274 a 293)
- 21- Nota de reserva orçamentária (pag. 300)

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Das considerações preliminares

Preliminarmente, a submissão das dispensas de licitações ao órgão de assessoramento jurídico da Administração, possui amparo, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II¹, que determinam a instrução desses processos administrativos com

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

os respectivos pareceres jurídicos. Nesse sentido, a presente análise tem por finalidade verificar a **regularidade formal e a conformidade legal** do procedimento, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas no âmbito da Administração.

Diante disso, cumpre esclarecer que, esta manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1492/2021 – TCU Plenário, firmou entendimento de que não compete ao parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação, cabendo-lhe apenas a análise jurídico-formal do procedimento. Dessa forma, a emissão deste parecer não implica endosso ao mérito administrativo, restringindo-se ao exame jurídico da contratação, em consonância com a recomendação da Consultoria Geral da União nas Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, que orienta os órgãos consultivos a não emitirem manifestações conclusivas sobre temas técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, ressalvada a possibilidade de fazer recomendações e apontar eventual reflexo jurídico relevante sobre questões técnicas.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

2.2 Do Pregão na Lei 14.133/2021

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

O pregão eletrônico, como modalidade licitatória, encontra-se disciplinado no artigo 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021², que define esta modalidade como obrigatório em determinadas aquisições, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, garantindo ampla competitividade no certame.

A escolha do pregão eletrônico mostrou-se acertada, pois esta é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, e o objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios, nesse sentido é totalmente aplicável a adoção da modalidade para tal tipo de contratação. Ademais, trata-se de uma modalidade que confere celeridade ao processo licitatório, resguardando a ampla competitividade e a isonomia entre os participantes. O pregão reduz significativamente as despesas burocráticas inerentes a outros tipos de licitação, permitindo à Administração Pública um procedimento mais ágil e econômico, o que se alinha ao princípio da eficiência e ao interesse público na otimização dos gastos e recursos disponíveis.

2.3 Do Sistema de Registro de Preços (Decreto Federal nº 11.462/2023)

O Decreto nº 11.462/2023 regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo normas sobre o sistema de registro de preços. De acordo com os artigos 1º, 3º e 15º³ do referido decreto, o SRP é um mecanismo

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

³ Art. 1º Este Decreto regulamenta os [art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

essencial para contratações públicas que envolvem demandas contínuas, permitindo aquisições futuras conforme a necessidade da Administração, respeitando os princípios da vantajosidade e da competitividade.

No presente caso, os contratos firmados referem-se ao Pregão Eletrônico SRP 008/2024-SEMINFRA, realizado pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, registrada no dia 06 de agosto de 2024. O histórico do processo administrativo aponta para contratos que já haviam sido celebrados com as empresas participantes, porém a vigência destes expirou sem a devida prorrogação por aditivo contratual. Considerando o interesse da administração em contratar pelos preços registrados na ata e a existência de saldo remanescente de itens, optou-se pela utilização da referida ata como alternativa que concilia eficiência e economicidade.

Cabe ressaltar, entretanto, que tais contratações somente podem ser efetivadas enquanto a ata de registro de preços permanecer vigente. A cláusula 5.1 da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 008/2024 – SEMINFRA estabelece que sua validade será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período mediante anuência do fornecedor e desde que comprovada a vantajosidade dos preços. Dessa forma, tendo sido publicada a ata em agosto de 2024, verifica-se sua plena vigência e, conseqüentemente, a possibilidade de firmar contratos com base nos preços nela registrados.

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo único. O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 15. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na [Lei nº 14.133, de 2021](#), e disporá sobre:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

2.4 Das Minutas dos Contratos

Os contratos administrativos a serem firmados pela SEMTRAS, resultantes de adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 008/2024-SEMINFRA, apresentam as principais referências e informações:

Contrato nº 020/2025 – SEMTRAS/ PUBLIC
REPRESENTACOES SERVICOS E CONSULTORIA LTDA –
Valor: R\$ 83.511,00

Contrato nº 021/2025 – SEMTRAS/ P R S AGENCIA DE
PUBLICIDADE LTDA – Valor: R\$ 6.052,80

No que concerne à minuta do contrato, esta deve observar rigorosamente as disposições previstas no art. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como estabelecer cláusulas contratuais essenciais, abordando aspectos como objeto da contratação, vigência e possibilidade de prorrogação, modelos de execução e gestão contratual, subcontratação, critérios de preço e pagamento, reajuste, bem como as obrigações das partes envolvidas. Além disso, a minuta prevê cláusulas relativas à garantia de execução, infrações e sanções administrativas, extinção contratual, dotação orçamentária, casos omissos, alterações contratuais, publicação e foro competente.

Ambos contratos possuem vigência de 12 meses a partir da data de sua publicação. Dessa forma, entende-se que a minuta do contrato contempla todas as exigências legais pertinentes, assegurando a regularidade da contratação e proporcionando segurança jurídica tanto para a Administração Pública quanto para os contratados.

2.5 Da legalidade de adesão à ata de registro de preços nº 008/2024 – SEMINFRA pela SEMTRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

A adesão à Ata de Registro de Preços nº 008/2024 – SEMINFRA, na condição de órgão não participante, encontra fundamento no artigo 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Decreto Federal nº 11.462/2023 e na própria Cláusula 4 da Ata de Registro de Preços, que expressamente preveem essa possibilidade.

Nos termos do artigo 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, os órgãos e entidades que não participaram da fase preparatória do registro de preços podem aderir à ata na condição de não participantes, desde que atendam aos seguintes requisitos, vejamos:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 86 (caput)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

No presente caso, verifica-se que a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS) atendeu integralmente aos requisitos legais e regulamentares, tendo apresentado a devida justificativa da vantajosidade da adesão, demonstrando que a adesão garante economicidade, eficiência e continuidade do serviço público, sem necessidade de realização de nova licitação. Além disso, foi comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores de mercado, conforme exigência do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como obtida a anuência da SEMINFRA e dos fornecedores, em conformidade com a Cláusula 4.1.3 da Ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

Cumprе ressaltar que a Lei nº 14.770/2023, que alterou a redação do artigo 86, §3º, da Lei nº 14.133/2021, confirmou expressamente que órgãos e entidades da Administração Pública municipal podem aderir a atas de registro de preços gerenciadas por outros órgãos municipais, desde que a ata tenha sido formalizada mediante licitação, o que é exatamente o caso dos autos, uma vez que a ARP nº 008/2024 – SEMINFRA foi originada de regular licitação na modalidade de Pregão Eletrônico SRP.

Além dos requisitos mencionados, deve-se observar a Cláusula 4.6 da Ata de Registro de Preços nº 008/2024 – SEMINFRA, que limita as contratações adicionais a 50% dos quantitativos registrados na ata para o órgão gerenciador e os participantes. Assim, a adesão da SEMTRAS só pode ser efetivada dentro desse limite, garantindo que não haja comprometimento do fornecimento aos órgãos originalmente participantes.

Por fim, quanto ao prazo para a efetivação da adesão, a Cláusula 4.3 da Ata determina que, após a autorização do órgão gerenciador, o órgão aderente deverá formalizar a contratação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, observada a vigência da ata. Este prazo pode ser excepcionalmente prorrogado, conforme Cláusula 4.4, desde que haja anuência do órgão gerenciador e do fornecedor.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há óbice jurídico à adesão da ARP nº 008/2024 – SEMINFRA pela SEMTRAS, uma vez que todos os requisitos legais e regulamentares foram observados, em especial aqueles previstos no artigo 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que exige: (i) justificativa da vantajosidade da adesão, (ii) comprovação da compatibilidade dos preços registrados com os valores de mercado, e (iii) anuência prévia do órgão gerenciador e do fornecedor.

Adicionalmente, a adesão atende às disposições do Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, e às condições estabelecidas na Cláusula 4 da Ata de Registro de Preços nº 008/2024 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
**Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social -
SEMTRAS**

SEMINFRA, especialmente quanto ao limite quantitativo previsto na Cláusula 4.6, que restringe as adesões a até 50% dos quantitativos originalmente registrados.

Motivo pelo qual, desde que respeitados os limites quantitativos e o prazo de efetivação da contratação, nos termos da Cláusula 4.3 da Ata, **esta assessoria jurídica opina pela legalidade e pelo prosseguimento regular da adesão da SEMTRAS à ARP nº 008/2024 – SEMINFRA.**

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Santarém, 13 de março de 2025.

RODOLFO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024

Decreto nº 099/2025-GAP/PM